

COMISSÃO DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS

DELIBERAÇÃO

Recurso N° 08/2023

Deliberação n.º 12/2023

De 29 de Maio

I. DOS FACTOS

Evolution Engenharia S.A.- Sucursal de Cabo Verde, concorrente no Concurso Público Nacional n° O-ST-03/2023- *Realização dos Serviços de Manutenção Corrente em Estradas Nacionais (SEMAC-EN) na Ilha de Santiago- Lote 2*, em que é entidade adjudicante a **Estradas de Cabo Verde**, vem apresentar recurso da decisão do júri de exclusão da sua proposta e proposta de adjudicação do contrato à Tecnovia, nos termos e com os fundamentos que aqui se apresentam de forma resumida:

1. Que a entidade adjudicante, Estradas de Cabo Verde, lançou um concurso público nacional n°O-ST-03/2023, tendo a recorrente apresentado proposta;
2. Que consta do programa de concurso no ponto 9.2, al e), que os concorrentes devem apresentar garantia para a manutenção das propostas no valor de CVE 1.000.000\$00;
3. Que resultado do ponto 12.1 os concorrentes são obrigados a manter as propostas pelo prazo de 120 dias;
4. Que a recorrente optou pela apresentação de garantia bancária nos termos do ponto 12.5 do programa;

MODERNIZAÇÃO, TRANSPARÊNCIA, RACIONALIZAÇÃO

Rua Neves Ferreira n° 05 – Plateau – Cidade da Praia - Cabo Verde

(+238) 260 04 07

787

info@arap.gov.cv

www.arap.cv

1/12
ARAP.54.02



COMISSÃO DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS

5. Que nesta senda, o recorrente apresentou documento bancário juntamente com os documentos que integravam a proposta;
6. Que entende o Júri que a garantia bancária apresentada pela recorrente, por dispor do prazo de 90 dias e não 120 dias, constitui causa de exclusão à luz do artº 98º, al e) do CCP;
7. Que, apenas a falta de apresentação da Garantia Bancária para a manutenção da Proposta é que constitui causa de exclusão da proposta conforme o artº 98º nº1, al e) do CCP;
8. Que, no caso em concreto a recorrente apresentou a Garantia Bancária enquanto documento essencial, a Garantia ao invés de dispor de 120 dias de prazo, contava com apenas 90;
9. Que o próprio programa diz que o prazo para a manutenção das propostas é de 120 dias, mas não diz no ponto 12.5 que se o concorrente optar pela garantia bancária que esta deverá ser de 120 dias, limitando-se que no ponto 9.2, al e) quer no 12.2 a indicar o valor de 1.000.000\$00 para a caução; valor este, apresentado pela recorrente;
10. Que as garantias podem ser renovadas;
11. Que se trata de um lapso entre os 90 e 120 dias passível de rectificação;
12. Que foi para prevenir tais situações que o legislador previu a disposição contida no artº 96º CCP;
13. Que é forçoso afirmar que a proposta da recorrente devia ter sido admitida condicionalmente, atribuindo-lhe um prazo entre 2 à 4 dias para rectificar o prazo de 90 para 120 dias na garantia bancária apresentada pela

MODERNIZAÇÃO, TRANSPARÊNCIA, RACIONALIZAÇÃO



COMISSÃO DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS

recorrente em harmonia com o artº 126º, nº2 do CCP.

14. Pelo que deve o presente recurso ser julgado procedente por provado e, em consequência, seja revogada a decisão do júri que excluiu a proposta da recorrente.

II. Devidamente notificada, a Entidade Adjudicante, Lda apresentou contra-alegações ao recurso interposto, alegando em suma que:

1. Durante a avaliação das Propostas o Júri constatou que a recorrente entregou a Garantia de manutenção das propostas em desconformidade com aquilo que foi exigido pelo documento do procedimento.
2. O ponto 9.2 da Parte I do Programa do Concurso estabelece que devem instruir as Propostas os seguintes documentos e um dos documentos cuja obrigatoriedade de apresentação daí resulta é Comprovativo da prestação de caução para garantia da manutenção das propostas, através de uma das modalidades previstas no ponto 12.3 a 12.6 do presente procedimento, no montante de 1.000.000,00 ECV (Um milhão de escudos cabo-verdianos;
3. O Ponto 12 do mesmo documento demonstra, por seu turno, como deve ser apresentada a Garantia de Manutenção da Proposta, estabelecendo que:
4. Ponto 12.1 "Os Concorrentes são obrigados (não é facultativo) a manter as respetivas propostas pelo prazo de 120 dias contados da data de termo do prazo fixada para a apresentação das Propostas", deixando bem claro que o prazo de Garantia de Manutenção das Propostas é de 120 dias, contrariamente ao exposto pelo recorrente no ponto 11 do seu recurso, tentando demonstrar uma omissão que não existe.

MODERNIZAÇÃO, TRANSPARÊNCIA, RACIONALIZAÇÃO

 Rua Neves Ferreira nº 05 – Plateau – Cidade da Praia - Cabo Verde

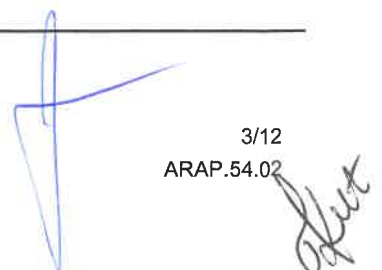
 (+238) 260 04 07

 787

 info@arap.gov.cv

 www.arap.cv

3/12
ARAP.54.02



COMISSÃO DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS

5. Em momento algum o Programa do Concurso mencionou que o prazo poderia ser de 90 dias, conforme apresentado pela recorrente, pelo que o júri do procedimento não considerou tratar-se de um lapso, pois não é aceitável que o mesmo lapso seja cometido em vários procedimentos e em data completamente diferentes e, coincidentemente, o prazo de Garantia apresentado pela recorrente foi sempre inferior (90 dias) ao solicitado e nunca superior.
6. Por este motivo a concorrente foi excluída com base no ponto 15.3 alínea e) do programa do concurso bem como na alínea e) do artigo 98º do Código da Contratação Pública.
7. O Júri entendeu não admitir condicionalmente a concorrente e, consequentemente, não lhe conceder um prazo para retificar o documento nos termos do artigo 126º do Código da Contratação Pública, porque considerou que a falta da apresentação da garantia, tal como foi exigido nos documentos do procedimento, ou seja com o prazo de 120 dias, tratou-se de uma falta essencial.
8. O comprovativo da prestação da caução para garantia da manutenção das propostas é para a entidade adjudicante um documento essencial, na medida em que o estabelecimento bancário legalmente autorizado assegure, até o limite do valor da caução e pelo prazo estabelecido, o imediato pagamento de qualquer importância exigida pela Entidade Adjudicante em virtude do incumprimento de quaisquer obrigações a que a Garantia respeita.
9. Por outro lado, se o Júri aceitasse condicionalmente a concorrente Elevation Engenharia estaria a pôr em causa os princípios da concorrência e da igualdade, uma vez que a recorrente já conhece de

MODERNIZAÇÃO, TRANSPARÊNCIA, RACIONALIZAÇÃO



COMISSÃO DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS

antemão as propostas apresentadas e apenas iria promover a alteração da Garantia de Manutenção de Proposta, caso estivesse numa posição vantajosa no concurso, o que não seria justo para os outros concorrentes que, na data de entrega das propostas tinham feitas todas as diligências junto das suas instituições bancárias para que pudessem entregar a Garantia tal como foi exigido, inclusive terem disponível o montante necessário junto da Instituição Bancária para a cobertura da Garantia, enquanto que a recorrente não o fez.

10. Relativamente à questão da prorrogação das garantias bancárias levantadas, (ponto 13 da petição de recurso), não está aqui em causa a prorrogação de Garantias Bancárias, não é essa a questão.
11. Que afirmar tal coisa significa que a concorrente pode apresentar a Garantia de Manutenção da Proposta com o prazo que bem entender porque pode ser prorrogado! O Código da Contratação Pública estabelece regras quanto à Prorrogação da Garantias e uma dessas regras é a de que "*o prazo de manutenção das propostas considera-se prorrogado por iguais períodos (o período estabelecido pela Entidade Adjudicante, que no caso é de 120 dias e não o período que o concorrente bem entender) para os concorrentes que nada requererem em contrário, conforme estabelecido nos documentos do procedimento*".
12. A correção referida pela concorrente no ponto 15 do seu recurso nada tem a ver com o caso em concreto;
13. O Legislador é bem claro no artigo 96º do Código da Contratação Pública ao estabelecer que "*O Júri pode diligenciar pela correção de lapsos manifestos detectados na análise das propostas, designadamente, aritméticos, que não afetam a validade das mesmas*". Ora, está claro que

MODERNIZAÇÃO, TRANSPARÊNCIA, RACIONALIZAÇÃO

COMISSÃO DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS

a questão da Garantia de Manutenção de Propostas nada tem a ver com erros aritméticos a serem corrigidos.

14. O Júri agiu com lisura e empenho nas suas funções, sendo imparcial para com os concorrentes, seguindo de boa-fé, com respeito ao princípio da igualdade e da concorrência;
15. E por assim ser, deve o presente recurso ser considerado improcedente e ser declarada como válida a decisão do Júri de excluir a Proposta da Concorrente Elevolution Engenharia.

III. Devidamente notificada, a concorrente Tecnovia CV, Lda apresentou contra-alegações ao recurso interposto, alegando em suma que:

1. A recorrente apresentou uma garantia com apenas 90 dias de manutenção das propostas, em incumprimento do estabelecido no ponto 12 do programa e concurso.
2. Tão essencial que levou a Entidade Adjudicante a introduzir um Artigo no Programa de Concurso que, de forma expressa, contém a obrigatoriedade de os Concorrentes apresentarem garantia bancária de manutenção das Propostas pelo prazo de 120 dias.
3. Face ao exposto, não é forçoso concluir que a decisão do Júri é plenamente justificada.
4. Entretanto a recorrente alega que *"O Programa de Concurso é omissa quanto ao prazo que deveria constar da garantia bancária; As garantias bancárias são prorrogáveis"*; – o que não corresponde à verdade, pois se nos termos do ponto 12.1 do Programa de Concurso é expressamente referido que *"Os Concorrentes são obrigados a manter as respetivas Propostas Pelo prazo de 120 dias"* e que nos termos do ponto 12.2 *"Os Concorrentes deverão prestar caução para garantia da manutenção das*

MODERNIZAÇÃO, TRANSPARÊNCIA, RACIONALIZAÇÃO



COMISSÃO DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS

propostas", naturalmente a apresentação de garantia bancária terá de ser apresentada pelo prazo de 120 dias.

5. O presente Programa de Concurso criou regras específicas de modo a acautelar a situação de que um qualquer concorrente, após ter conhecimento dos valores das propostas dos restantes concorrentes, pudesse, então, decidir se tinha ou não interesse na manutenção da sua proposta.
6. Daí que tenha exigido a apresentação de uma Garantia Bancária de Manutenção das Propostas.
7. Se fosse permitido entregar uma Garantia Bancária com um prazo inferior ao pretendido, tal facto iria potenciar o risco de apresentação de uma Garantia Bancária, por exemplo, com o prazo de uma semana, em que o Concorrente assistia ao Acto Público da Abertura das Propostas e caso lhe interessasse a manutenção da sua proposta, porque o valor da sua proposta era eventualmente inferior ao valor das propostas apresentadas pelos restantes concorrentes, pedia uma retificação do prazo da Garantia Bancária (o que a recorrente agora, pretende fazer). Se, pelo contrário, o valor da sua proposta fosse superior ao valor das propostas dos restantes concorrentes, não o faria, não tendo assim qualquer responsabilidade pela manutenção da proposta apresentada.
8. Está em causa, como é evidente, uma exigência essencial do procedimento, quanto aos documentos a entregar pelos concorrentes.
9. Ou seja, tal situação consubstancia uma subversão do que a Entidade Adjudicante pretendeu acautelar, pois, no limite, só no caso da proposta apresentada pela recorrente se encontrar bem classificada é que este pediria, então, a prorrogação do prazo da Garantia Bancária de Manutenção da Proposta.
10. Não é após a apresentação da proposta que se decide se se prorroga (ou

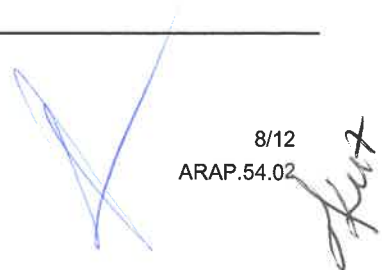
MODERNIZAÇÃO, TRANSPARÊNCIA, RACIONALIZAÇÃO

COMISSÃO DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS

não) a garantia bancária, pois não é isto que a Entidade Adjudicante pretendeu ao lançar o Concurso Público.

11. Tal facto, a ser admitido, desvirtua por completo o propósito da apresentação de Garantia Bancária de Manutenção das Propostas, verificando-se o incumprimento do regime vigente da contratação pública, em virtude da inobservância das normas citadas.
12. A Administração Pública visa a prossecução do interesse público, no respeito pelos direitos e interesses legalmente protegidos dos cidadãos, e os órgãos e agentes administrativos estão subordinados à lei e devem atuar, no exercício das suas funções, com respeito pelos Princípios Da Legalidade, da Igualdade, da Proporcionalidade, da Justiça e da Imparcialidade.
13. Não excluir a Proposta da recorrente, equivaleria a estabelecer, na fase de concurso e na Lei, regras em abstracto aplicáveis a todos os Concorrentes, recusando depois a sua aplicação concreta recorrente, como se dispusesse de alguma imunidade ou privilégio em relação aos demais.
14. O que é exigido a um Concorrente é exigido a todos, e de acordo com as normas supra invocadas a falta de cumprimento o previsto no ponto 12 do Programa de Concurso tem como consequência a exclusão da Proposta.
15. Pelo que, bem andou o Júri do concurso ao excluir a proposta do Concorrente ELEVOLUTION.

MODERNIZAÇÃO, TRANSPARÊNCIA, RACIONALIZAÇÃO



COMISSÃO DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS

IV. ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO

Da análise ao recurso apresentado pela recorrente, verifica-se que o mesmo tem por objetivo a admissão da recorrente excluída por ter apresentado garantia bancária de manutenção de proposta em prazo inferior ao exigido pelos documentos do procedimento com base no artigo 98º do CCP.

Sobre a pretensão da recorrente importa analisar e expor os seguintes:

As causas de exclusão das propostas, no âmbito de procedimento de contratação pública, estão previstas no art.º 98º do CCP.

E de facto, nos termos da alínea e) n.º 1 do artigo 98º do CCP, são excluídas as propostas. ***"Que não sejam acompanhadas de documento comprovativo da prestação de caução de manutenção da proposta, quando exigido";***

Pelo que, o júri procedeu dentro dos trâmites legais, ao excluir a proposta da recorrente, tendo por base não só o preceito acima mencionado como também o estabelecido no programa de concurso no seu ponto 12.

Ora, vejamos a importância de tal exigência feita relativa ao prazo de garantia bancária:

Conforme referido, e bem, pela entidade adjudicante nas suas contra-alegações "O comprovativo da prestação da caução para garantia da manutenção das propostas é um documento essencial na medida em que o estabelecimento bancário legalmente autorizado assegure, até o limite do valor da caução e pelo prazo estabelecido, o imediato pagamento de qualquer importância exigida pela Entidade Adjudicante em virtude do incumprimento de quaisquer obrigações a que a Garantia respeita".

MODERNIZAÇÃO, TRANSPARÊNCIA, RACIONALIZAÇÃO



COMISSÃO DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS

Pelo que, não é admissível que seja aceite o concorrente que, sabendo de antemão, por este resultar de forma clara dos documentos do procedimento, o prazo da garantia bancária a ser apresentada, apresente uma garantia bancária com prazo inferior ao exigido;

Sendo que ao mesmo procedimento outros concorrentes cumpriram integralmente tal exigência.

Não procede ainda o alegado pela recorrente, no sentido de que deveria ser concedido um prazo para apresentação de uma garantia bancária com o prazo exigido pelos documentos do procedimento, isto porque tal pretensão não tem qualquer respaldo legal. E a atuação do júri neste sentido colocaria em causa princípios basilares da contratação pública.

No caso em apreço, o júri não poderia aplicar o artigo 126º do CCP, concedendo um prazo para apresentação da garantia bancária com o prazo exigido, pois a exclusão das propostas é regulada de forma inequívoca pelo artigo 98º do CCP.

O invocado artigo 126º aplica-se às situações de irregularidade no modo de apresentação de propostas, e neste sentido estatui que "***Podem ser admitidas condicionalmente os concorrentes que não tenham cumprido algumas das regras relativas ao modo de apresentação das propostas constantes do artigo 92º, desde que a falta não seja considerada essencial***" (realce e sublinhado nosso).

Portanto, resulta de forma clara que este preceito não é aplicável à situação mencionada, pois tanto a obrigação de apresentação de uma garantia bancária, quanto o prazo da mesma resulta expressamente do programa de concurso, e não constituem situações e regras relativas ao modo de apresentação de proposta.

Aliás, se o júri tivesse agido de forma diversa, estaria a pôr em causa os princípios da concorrência, igualdade e imparcialidade previstas nos artigos 8º, 9º e 12 do Código Contratação Pública.

MODERNIZAÇÃO, TRANSPARÊNCIA, RACIONALIZAÇÃO



COMISSÃO DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS**DELIBERAÇÃO**

Pelo exposto, e por força do disposto no n.º 3 do artigo 188.º do CCP, conjugada com os artigos 21.º, e alínea b) do n.º 1 do artigo 38.º, todos do Estatuto da CRC, esta Comissão de Resolução de Conflitos deliberou pelo indeferimento do recurso, devendo ser mantida a decisão do júri.


MODERNIZAÇÃO, TRANSPARÊNCIA, RACIONALIZAÇÃO

COMISSÃO DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS

Notifique-se a Recorrente, a Entidade Adjudicante e todos os demais interessados.

Cidade da Praia, 29 de Maio de 2023



/António Sérgio Veiga Monteiro/

Relator



/Margareth Da Luz/

Adjunta



ADVOCADA
CUI 15734

/Vera Andrade/

Adjunta

MODERNIZAÇÃO, TRANSPARÊNCIA, RACIONALIZAÇÃO